



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0015019-03.2023.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante MARCELO RODRIGUES PEIXOTO, são embargados DECIO ZANELA e HELIA APARECIDA LOPES ZANELLA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0015019-03.2023/50000

EMBARGANTE: Marcelo Rodrigues Peixoto

EMBARGADOS: Decio Zanela e Outro

COMARCA: São Bernardo do Campo – 8ª Vara Cível

Embargos de declaração. Inocorrência de contradição, obscuridade ou omissão no acórdão recorrido. Pretendida reabertura de discussão sobre matéria examinada pelo acórdão. Embargos rejeitados.

VOTO n.º 50.970

Vistos.

São embargos de declaração opostos contra acórdão que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação. A Turma Julgadora asseverou que as custas finais devem ser suportadas pelo exequente, sujeito passivo da obrigação tributária.

Embarga o Exequente insistindo na existência de obscuridade em relação ao pagamento das custas finais no cumprimento de sentença por satisfação da execução.

Recurso tempestivo e regularmente processado.

É o relatório.

Inexiste contradição, omissão ou obscuridade no julgado que objetivamente assinalou:

“(…) Marcelo Rodrigues Peixoto ajuizou em face de Décio Zanella e Helia Aparecida Lopes Zanella, ação de resolução de contrato de locação. A sentença de procedência declarou a resolução do contrato a partir de 09 de abril de 2021 condenando os Réus ao pagamento de R\$6.000,00 a título de multa e a restituição do título de capitalização emitido pela Porto Seguro, bem como o pagamento de R\$4.320,00 a título de danos materiais, sendo mantido julgado por esta Câmara: 'Locação comercial. Rescisão antecipada do contrato. Alegação de impedimento do uso pacífico do imóvel. Testemunhas que comprovaram o impedimento ao uso do imóvel. Verba honorária fixada em sentença antes prolatada que, em razão da anulação, não vincula o novo arbitramento de honorários. Recursos desprovidos' (Apelação nº 1011286-80.2021.8.26.0564, mesmo relator, j. 08.02.2023).

Marcelo Rodrigues Peixoto, iniciou a fase de cumprimento de sentença em outubro de 2023, pleiteando o pagamento do débito no montante de R\$17.045,67. Os executados depositaram o valor pleiteado, bem como a restituição do título de capitalização emitido pela

Porto Seguro e sobreveio a sentença de extinção do feito por satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, inc. II do CPC. Nessa ocasião, o magistrado determinou que o Exequente recolhesse as custas finais, previstas no art. 4º, inc. III da Lei Estadual nº 11.608/03, correspondentes a 1% do valor da execução.

A sentença não merece reparo. De fato, o sujeito passivo da obrigação tributária é o credor, que se valeu dos serviços prestados pelo Poder Judiciário para obter a satisfação da obrigação. Em atenção ao princípio da causalidade, posteriormente pode o Exequente, se assim desejar, pleitear do devedor o ressarcimento do montante despendido. Nesse sentido vem decidindo este Tribunal: 'Agravo de instrumento. Locação de imóvel. Ação de despejo por falta de pagamento c.c. cobrança de aluguéis e encargos locativos. Cumprimento de sentença. Taxa judiciária pela satisfação da execução prevista no artigo 4º, III, da Lei 11.608/03. Valor devido pela parte Exequente ao estado e que deve ser àquele reembolsado pela parte Executada. Natureza de verba sucumbencial. Princípio da causalidade. Recurso provido' (Agravo de Instrumento nº 2071493-76.2018, rel. Des. Gilberto Leme, j. 03.07.2018).

'com relação as custas e despesas processuais finais (art. 4º, inc. III, da Lei n. 11.608/2003), vale ressaltar que o responsável por esse

pagamento é o exequente, por ser o sujeito passivo da obrigação tributária, uma vez que é o usufrutuário do serviço público disponibilizado para a satisfação da execução, nos termos do artigo 77 do Código Tributário Nacional. Contudo, em razão do princípio da sucumbência, considerando ser o executado o causador da existência do cumprimento de sentença, poderá a exequente incluir no cálculo da execução o ressarcimento desses valores. Em outras palavras, apesar de, perante o Estado, o responsável ser a autora, 'inter partes', quem deve arcar com essas custas é o executado. Pelo exposto, nego provimento ao recurso da autora e nego provimento ao recurso do réu' (Apelação nº 0031902-61.2005.8.26.0562, rel. Des. Hugo Crepaldi, j. 04.08.2016).

'Custas de satisfação da execução. Inclusão no cálculo do débito. Possibilidade. Responsabilidade tributária do exequente de efetuar o recolhimento das custas de satisfação da execução, por ser o sujeito passivo da obrigação. Inteligência dos artigos 1º e 4º, inciso III, da Lei Estadual 11.608/2003 e artigo 77 do Código Tributário Nacional. Reembolso do valor pelo executado de rigor, por força do princípio da sucumbência' (Agravado de Instrumento nº 2200155-63.2015, rel. Des. Luís Fernando Nishi, j. 19.11.2015).

Ante o exposto, nega-se

provimento ao recurso”.

No caso, não há obscuridade no Acórdão que bem esclareceu que o sujeito passivo da obrigação tributária é o credor ao obter a satisfação da obrigação, na qual poderá em consonância com princípio da causalidade pleitear do devedor o ressarcimento do montante despendido.

Assim, os presentes embargos ao induzirem o reexame de matéria já apreciada, fogem de sua finalidade que é o esclarecimento de questões omitidas ou contraditoriamente decididas pelo julgado.

Não há obrigatoriedade da Turma Julgadora manifestar-se expressamente sobre todos os dispositivos legais invocados, para efeito de prequestionamento, já que, como cediço, o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos trazidos pela parte, sendo suficiente que os tenha em conta no ato de decidir, e de maneira especial os pontos controvertidos essenciais. Assim já decidiu o STJ: *“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (EDcl no MS nº 21.315/DF, rel. Min. Diva Malerbi, j. 08.06.2016).

Ante o exposto, ficam rejeitados
os embargos de declaração.

Pedro Baccarat
Relator